



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PARECER Nº 259/2021

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 044/2021

INTERESSADO: SETOR DE COMPRAR E LICITAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE OBRAS

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

ASSUNTO: PARECER – RETIFICA DE BICOS INJETORES E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ORIGINAIS DE FABRICA PARA MANUTENÇÃO ESCAVADEIRA HIDRÁULICA JCB – JS220LC

Senhor Pregoeiro.

RELATÓRIO

O senhor Presidente desta comissão de licitação, em atenção ao pedido formulado pelo Senhor Secretário de Obras deste município, através dos memorandos nº 221/2021 e nº 222/2021, encaminha o processo de Inexigibilidade de licitação nº 044/2021, onde solicita a contratação da empresa **REVEMAR COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 17.449.881/0004-78, com sede na ROD Santarém Cuiabá, nº 2487, SALA C, bairro da Esperança, Santarém -Pará, com sendo a única no oeste do Pará, com a fornecedora exclusiva da marca JCB, tanto das peças como dos serviços especializados e específicos da marca em questão, e no presente caso com a retifica de bicos injetores como na instalação e montagem do equipamento, feito por profissional especializado da empresa em questão, e por isso, vende e fornece os serviços especializados e originais para a máquina pública em questão, da escavadeira Hidráulica JCB – JS220LC, chassi SORJ222CCK2797435, com as especificações e quantidades constantes do PBS Nº 085/2021 e Nº 086/2021, em anexo, para ser este veículo utilizado na recuperação das vias municipais, nos termos do art. 25, I da lei nº 8.666/93.

Justifica, que por ser o senhor Secretário de obras responsável pela manutenção e conservação de vias urbanas e rurais deste município, justifica o pedido, pois o veículo em questão é utilizado nas atividades relacionadas a secretaria de Obras, e há necessidade de dar a manutenção na mesma, e pela situação exclusiva da marca JCB o processo de licitação por Inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, I, da Lei nº 8.666/93, é legal.

É o relatório.

Passo ao parecer.

DO DIREITO

Uma das situações de inexigibilidade é a inviabilidade de competição marcada pela aquisição de objeto ou prestação de serviço que só possa ser fornecido/prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo (art. 25, inc. I da Lei 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Partindo-se de mera interpretação literal da norma, constata-se no próprio dispositivo a possibilidade de contratação de obra ou serviço: “ (...) através de atestado fornecido pelo órgão de registro ou comércio do local em que se realizaria a licitação ou a **obra, ou serviço**, pelo sindicato, Federação ou confederação Patronal, ou, ainda, **pelas entidades equivalentes**.

No presente caso há uma carta de exclusividade apresentada pela contratada que atesta ser a única empresa na região que poderá fornecer as peças e equipamentos originais e únicos para a máquina pública.

Afigura-se acertada a interpretação de que a norma é aplicável também para o caso de contratação de serviços e obras. Indica-se a obra de Joel de Menezes NIEBUHR (NIEBUHR, Joel de Menezes. **Dispensa e inexigibilidade de Licitação Pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.p. 256.):

(...) é incorreto restringir o âmbito do inciso I do art. 25 da Lei 8.666/93 aos contratos de aquisição de bens, afastando os serviços e obras prestadas de modo exclusivo. O fato é que o dispositivo remete a obras e serviços, desde que prestados com exclusividade. Em síntese: o inciso I do art. 25 da Lei 8.666/93 estende-se a todos os contratos cujos contratados detenham produtos ou serviços exclusivos, sem que importa a natureza do pactuado.

Há julgados que abordam a questão e apresentam o mesmo entendimento, ou seja, de que é difícil atestar a exclusividade de mercado e que o conceito “entidades equivalentes” é de interpretação complexa. Na situação a seguir, apreciada pelo TCU, TC-008.818/2003-0 – Plenário (publicado no DOU de 08/07/2004), cita-se excerto doutrinário já colacionado:

Trata-se, na verdade, de questão já suscitada neste Tribunal das mais variadas formas: manutenção e assistência técnica em elevadores, suporte e treinamento de sistemas da plataforma Microsoft, manutenção de veículos, itens necessários ao funcionamento de máquinas de reprografia, entre outras. Em primeiro lugar, e sempre necessário avaliar a possibilidade da prestação de serviço por mais de uma empresa, ou seja, a simples declaração de exclusividade fornecida por um sindicato ou junta comercial não basta para comprovar a inviabilidade de competição. Em segundo lugar, a administração deve se cercar de cautelas averiguando a veracidade das informações contidas nas declarações emitidas pelos órgãos competentes. Em terceiro lugar, como assevera



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

Marçal Justen Filho, as declarações emitidas por sindicatos ou por juntas comerciais nada mais representam do que atestado de existência de uma carta de exclusividade, nada garantindo acerca da veracidade do contido na carta. Registra o autor em sua obra Comentários a lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 9ª edição, pag.276: "A interpretação formalista do inc. I tem conduzido a reputar indispensável um atestado fornecido pelo órgão de Registro de Comércio ou por Sindicato, Federação ou Confederação Patronal. (...) E que não incumbe ao Registro de Comércio controlar a existência de exclusividade de representantes. Não ha nem obrigatoriedade de arquivamento dos instrumentos contratuais em face do Registro de Comércio. Por outro lado, essa questão não apresenta qualquer pertinência aos órgãos sindicais. Logo, trata-se de formalidade destituída de qualquer seriedade, inútil para a Administração Pública. O resultado prático tem sido a apresentação pelos interessados de 'cartas de exclusividade' ao órgão de Registro de Comércio, o qual emite um 'atestado' - que nada mais acrescenta, senão a afirmação de que lhe foi apresentada dita carta. Trata-se de uma espécie de 'atestado de existência' de uma carta de exclusividade. Isso e totalmente inútil, eis que não assegura certeza acerca do conteúdo da carta. Ou seja, não atribui a Administração nenhuma informação acerca do conteúdo do documento, mas apenas de sua existência material. De todo modo, o inc. I refere-se a 'entidades equivalentes'. Deve interpretar-se o dispositivo como indicando instituições dotadas de credibilidade e autonomia em relação ao mercado privado. A inviabilidade de competição pode ser evidenciada através de documentação emitida por instituição confiável e idônea, ainda que não integrante no Registro de Comércio e sem natureza sindical.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a órgãos públicos, tendo a REVEMAR COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 17.449.881/0004-78, com sede na ROD Santarém Cuiabá, nº 2487, SALA C, bairro da Esperança, Santarém -Pará, apresentado preços compatíveis com os praticados nos demais órgãos da Administração, bem como os preços de serviços originais com a garantia do mesmo.

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço, além de ser a única autorizada na região oeste do Pará.

DAS COTAÇÕES



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

No processo em epígrafe, mesmo devido à natureza do objeto e do procedimento há necessidade de cotações de preços, na forma do art. 15, inciso V da Lei nº. 8.666/93, que corroborem o valor praticado pela Empresa REVEMAR COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 17.449.881/0004-78, com sede na ROD Santarém Cuiabá, nº 2487, SALA C, bairro da Esperança, Santarém -Pará, em comparação a demais órgão/entes públicos.

O valor ofertado a este município foi de R\$ 10.920,00 (dez mil novecentos e vinte reais) pela contratação, tanto das peças como dos serviços especializados e específicos da marca em questão, e no presente caso com a retifica de bicos injetores como na instalação e montagem do equipamento, feito por profissional especializado da empresa em questão, sendo que em pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública através de acessibilidade pelas outras cotações anexadas ao procedimento é o melhor e mais acessível, dada a especificação do serviços e garantia da marca JCB dada pela sua autorizada.

Comparadamente a pesquisa realizada, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado, vez que trata-se de serviços originais e exclusivos, e os preços e serviços são tabelados.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas, todavia, trata-se de compra de peças e serviços originais o que inviabiliza as cotações por serem peças tabeladas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603). “Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação. De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

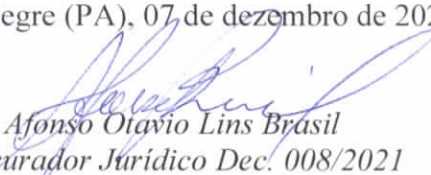
Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto e serviço exclusivo com peças originais, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto original e mão de obra especializada, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios, nos termos do art. 25, I da lei nº 8.666/93.

É o meu parecer
S.M.J.,

Monte Alegre (PA), 07 de dezembro de 2021.


Afonso Otavio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 008/2021
OAB/PA nº 10628